

**O NÚMERO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DO BRASIL: A
DECISÃO POR MAIORIA SIMPLES E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

*THE NUMBER OF JURIES IN THE BRAZILIAN JURY COURT: THE
SIMPLE MAJORITY DECISION AND THE VIOLATION OF THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF
INNOCENCE*

Diego Prezzi SANTOS¹

Pablo BUOGO²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a questão do júri no Brasil, especificamente em relação ao número de jurados desde a sua origem no Brasil Imperial de 1822 até o momento atual, inclusive, com abordagem das propostas de modificação para o novo Código de Processo Penal brasileiro (Projeto de Lei nº 8.045/2010). Busca-se ainda estudar o veredicto por maioria simples e a eventual violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

¹ Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Ciências Jurídicas pela CESUMAR. E-mail: diegoprezzi@yahoo.com.br.

² Pós-graduado em Direito Público pela UNIPLAC, e pela ESMESC. Pós-graduado em Investigação Forense e Perícia Criminal pela UNIASSELVI. Pós-graduado em Direito Penal pela UNIASSELVI. Pós-graduado em Direito Civil pela UNIASSELVI. E-mail: pablo_19207@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito; Júri; Jurados; Presunção de Inocência; Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This article intends to analyze the issue of the jury in Brazil, specifically in relation to the number of jurors from its origin in Imperial Brazil from 1822 to the present, including addressing the proposals for changes to the new Code of Criminal Procedure in Brazil (Bill no. 8,045 / 2010). It also seeks to study the verdict by a simple majority and the possible violation of the constitutional principle of the presumption of innocence.

KEY WORDS: History of Law; Jury; Jurors; Presumption of Innocence; Code of Criminal Procedure

1 INTRODUÇÃO

A temática envolvendo o Tribunal do Júri é normalmente polêmica. Existe, há décadas, a discussão sobre a “necessidade” de manutenção do instituto. Discussão essa que costuma ser bastante polarizada, e muitas vezes, pautada em defesas ou ataques exagerados ao instituto. De um lado, os críticos demonizam o Júri, como se fosse o responsável por uma distribuição de justiça falha, com tendências à absolvição, isso, em um cenário onde a maioria dos veredictos são de condenações. Os defensores do tribunal popular, por sua vez, muitas vezes erguem a bandeira da perfeição e da necessidade de manutenção do Júri a todo custo, muitas vezes sem perceber que sempre há espaço para melhoramentos.

A partir da premissa da necessidade de revisão e aprimoramento do Júri, o presente estudo, de forma sintética, pretende observar o número de jurados do Tribunal do Júri brasileiro desde a sua implantação em 1822 até o momento atual,

observando ainda o *quórum* necessário para os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, e sua relação com o princípio constitucional da presunção de inocência.

2 O NÚMERO DE JURADOS E O QUÓRUM PARA OS VEREDICTOS – DO BRASIL IMPÉRIO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

É comum nos manuais de direito processual penal a tentativa dos autores em descobrir a origem do Tribunal do Júri. Não há muita oposição, contudo, quando se fala que o berço do Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra, por meio do Concílio de Latrão, em 1215. Lênio Streck (2001, p. 75) ensina que “muito embora se possa falar da existência do júri na antiguidade, é na Magna Carta inglesa que ele aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo”.

Impacto maior, não só no tribunal do Júri, como em todo o sistema de justiça criminal e da forma como avaliava-se o direito penal, ocorreu com o surgimento dos ideais reformistas oriundo dos filósofos do iluminismo. Antônio Manoel Hespanha (1987, p. 498) mencionou que o iluminismo causou uma “ruptura” na forma como o Direito Penal era tratado no Antigo Regime, ou seja, no período anterior à Revolução Francesa de 1789. A ordem jurídica, outrora meramente simbólica ou virtual, cedeu lugar a um direito penal real, de caráter normativo e disciplinar, com o objetivo de proporcionar a maior eficácia na ordem penal. Mario Sbriccoli (2011, p. 473) aponta a existência de uma crise progressiva da justiça prática nos séculos XVII e XVIII, destacando que os Magistrados da época eram: “traídos pelo governo se incontrolados, parciais se submetidos ao poder político, nem sempre tecnicamente capazes, às vezes corrompidos”, sendo, portanto, “a personificação da justiça arbitrária”.

E nesse cenário de reformas é que o Tribunal do Júri ganha relevo. Passa-se

a priorizar, em cenário internacional, o aumento das decisões colegiadas, envolvendo mais magistrados, e o fortalecimento do juízo popular por intermédio do tribunal do Júri, tudo com o intuito de reprimir as arbitrariedades do antigo sistema penal (SBRICCOLI, 2011, p. 474).

No Brasil, o príncipe regente, D. Pedro I, ainda durante o período de domínio da Coroa Portuguesa, criou o Tribunal do Júri em 1822, para o julgamento de abusos cometidos contra a liberdade de Imprensa. O soberano passou a permitir abertura à imprensa nacional, concedendo liberdade de expressão determinando, por meio do Aviso 51 de agosto de 1821 “que não se embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito”. Contudo, D. Pedro não criou mecanismos de controle para a referida liberdade, ocorrendo por consequência a circulação de material impresso, e muitas vezes, anônimo, com as mais diversas publicações ofensivas a pessoas e instituições.

Foi então que o Decreto de 18 de julho de 1822 criou os “Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”. Tal Decreto foi o nascedouro do instituto do Tribunal do Júri no Brasil. Como justificativa para criação do tribunal popular, invocou-se a necessidade de evitar que os inimigos da ordem, da tranquilidade e da união, propagassem ou publicassem doutrinas incendiárias de caráter subversivo, com o intuito de promover a anarquia, atacar e destruir o sistema então vigente.³

Na época da criação em solo brasileiro, os jurados não eram eleitos, como o costume de outras nações, mas sim, escolhidos pelo juiz de direito. Este último era nomeado pelo Imperador. O Decreto de 1822 previa a escolha de 24 cidadãos, conceituados como “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” para servir

³ BRASIL, Decreto de 18 de junho de 1822. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

como jurados. Destes, os réus poderiam recusar 16, restando 8 para o conhecimento do fato delituoso atribuído.

Poucos meses após a criação do Tribunal do Júri, em 07 de setembro de 1822, D. Pedro I declarou a independência do Brasil. Com isso, foi criada a primeira Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824, inserindo-se a ampliação, nos artigos 151 e 152, da competência do Júri, podendo julgar causas cíveis e criminais, criando a figura do jurado, o qual se pronunciaria sobre o fato, enquanto a Juiz aplicaria a Lei.

Em 20 de setembro de 1830, surgiu a segunda Lei de Imprensa, modificando o procedimento do Júri. Surge pela primeira vez a divisão do procedimento do júri em duas fases distintas: a primeira verifica a viabilidade da acusação (júri de acusação), e a segunda julga efetivamente os fatos (júri de julgamento). Os jurados passaram a ser eleitos por vereadores e eleitores locais, e não mais escolhidos pelo juiz de direito. Tanto para o júri de acusação quanto para o júri de julgamento, eram sorteados 12 jurados nas capitais de províncias, e 10 jurados nos demais lugares. A decisão se daria por maioria absoluta de votos ⁴.

Após a abdicação de D. Pedro I em 1831, entrou em vigor a Lei 29 de novembro de 1832, o chamado Código de Processo Criminal de 1832. Diego Nunes (2020) ressalta a ideia original do aludido Código, que coloca o júri como regra, cabendo ao Juiz de Paz decidir sobre os crimes menores e contravenções. Prevalecia ainda um sistema dividido em duas partes: júri de acusação e o de sentença. No Júri de acusação, passou-se a ser exigido o número de 23 (vinte e três) jurados, enquanto no

⁴ BRASIL, Lei de 20 de setembro de 1830. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1830. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html#:~:text=Sobre%20o%20abuso%20da%20liberdade%20da%20imprensa.&text=Art.&text=2%C2%BA%20Provoca%C3%A7%C3%B5es%20dirigidas%20a%20excitar,e%20seus%20direitos%20ao%20Throno](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html#:~:text=Sobre%20o%20abuso%20da%20liberdade%20da%20imprensa.&text=Art.&text=2%C2%BA%20Provoca%C3%A7%C3%B5es%20dirigidas%20a%20excitar,e%20seus%20direitos%20ao%20Throno.). Acesso em: 10 abr. 2021.

Júri de Sentença, seriam 12 jurados. A decisão, em ambos os júris, ocorria por maioria de votos ⁵.

O Código de Processo Criminal de 1832 é considerando um marco na modernização do direito processual codificado no Brasil. Lara Lorenzoni (2017, p. 116) assim afirma:

Projeto de Manuel Alves Branco, cuidava-se de verdadeiro xeque-mate legislativo dos liberais sobre os intentos monárquico-absolutistas do Império Brasileiro. A lei processual pôs fim, praticamente, a todo o sistema judicial anterior, introduzindo novidades completas trazidas de outras nações, sobretudo o Juizado de Paz e o Conselho de Jurados. Devido à notória forma como despojou o poder de coação dos agentes de governo – mormente polícia e magistrados -, pode-se considerá-lo “a constituição dos liberais”.

Infelizmente, com a reforma do Código de Processo Criminal pela Lei número 261, de 31 de dezembro de 1841, evidenciou-se lamentável retrocesso. Extinguiu-se o júri de acusação, que desapareceu do direito brasileiro permanentemente, e transferiu-se para as autoridades policiais, não só a instrução criminal, mas também a responsabilidade de proferir as decisões de pronúncia, decisões estas que deveriam ser confirmadas pelos juízes municipais ⁶. Com relação ao júri de sentença, mantinha-se o formato do Código de Processo Criminal de 1832: 12 jurados, e decisão por maioria absoluta.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, por sua vez, extinguiu as atribuições da polícia na fase de formação de culpa e decisão de pronúncia, transferindo para os

⁵ BRASIL. Código do Processo Criminal do Império de 1832. Lei de 29 de dezembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁶ BRASIL, Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

juízes de direito ou juízes municipais⁷. Esta foi a última Lei de destaque para o Tribunal do Júri, antes da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

José Cretella Jr. (2000, p. 32) ensina que o primeiro movimento contrário ao poder monárquico, com intuito de implantação de uma República, surgiu em 1789, na cidade de Vila Rica, posteriormente chamada de Ouro Preto, liderada Por Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”, acompanhado dos “conjurados”, como eram denominados os integrantes da Conjuração Mineira. Tais “conspiradores” tinham conhecimento da separação ocorrida entre os Estados Unidos da América e a Inglaterra, além da abolição da Monarquia na França, e pretendiam a libertação da colônia do domínio português.

Com a queda do Império e ascensão da República, passou a existir uma necessidade premente de uma nova Constituição, que pudesse nortear os ideais republicanos na pátria. Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a nova Constituição brasileira. Acerca do Tribunal do Júri, a Constituição Republicana foi extremamente concisa. Em seu artigo 72, § 31, foi mencionado que “É mantida a instituição do Júri”.⁸

Importante, contudo, abordar a questão da descentralização da organização do processo penal ocorrida na Primeira República. Segundo Ricardo Sontag (2011, p. 93), a Constituição de 1891 “rompeu com a tradição unitarista do século XIX em matéria processual – o primeiro código de processo criminal do Brasil republicano é de 1832 –, mas manteve a unidade no âmbito do direito penal substantivo.” Considerando que o Brasil se tornou uma República “Federativa”, manteve-se em vigência nacional, o Código Penal de 1890, entretanto, competia aos estados legislar

⁷ BRASIL, Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁸ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

ou organizar o processo penal dentro de seus respectivos territórios. O § 23 do artigo 34 da Carta Magna de 1891, em sua redação original, previa a competência do Congresso Nacional em legislar sobre processo, tanto civil quanto criminal, unicamente no tocante à competência da Justiça Federal.

A partir de então, cada estado da Federação passou a promover a respectiva organização do Júri em seu território, prevendo, cada qual a forma de realização do Tribunal do Júri. O número de jurados, e a forma dos veredictos, portanto, poderia variar de estado para estado.

O período que se seguiu na história da República foi eivado de movimentos revolucionários, demonstrando certa a fragilidade da nova ordem republicana. Tais conflitos perduraram até a Revolução de 1930. Durante a Era Vargas, o Tribunal do Júri foi mencionado na Constituição de 1934, em seu artigo 72, o qual dispunha: “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”⁹. Infelizmente, a Legislação regulamentadora a que se referiu o texto Constitucional nunca existiu, mantendo-se o procedimento do Júri nos mesmos moldes da Constituição de 1891.

O turbulento Estado Novo foi o período seguinte na história brasileira. Luís Roberto Barroso (2009, p. 22) aborda o período que antecedeu o golpe de 1937: com o término do mandato de Getúlio previsto para 1938, e a vedação da reeleição prevista pela Constituição de 1934, houve a necessidade de elaboração de um projeto para perpetuar Getúlio no poder. Surgiu então o Plano Cohen, uma ficção engendrada com o intuito de fomentar a ideia do perigo comunista que se alastrava na mente dos brasileiros, e justificar o uso de força para alicerçar Getúlio no comando da nação. Contando com apoio de militares, e influenciados pelos ditadores europeus, Vargas

⁹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

em 10 de novembro de 1937 dissolve o Congresso e outorga a Constituição de 1937, iniciando assim o chamado Estado Novo.

O Tribunal do Júri não foi previsto na Constituição de 1937. Contudo, em 05 de janeiro de 1938 veio à lume o Decreto-Lei nº 167, trazendo profundas mudanças no instituto.¹⁰ A primeira e mais relevante, foi a retirada da soberania dos veredictos, uma vez que os artigos 92 e 96 do referido Decreto, previam a possibilidade de apelação quando ocorresse nulidade posterior à pronúncia, e ainda, “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”. Era permitido ao Tribunal de Apelação, a partir desta previsão, modificar livremente a decisão dos jurados, podendo condenar ou absolver o réu, contrariando, caso necessário, a decisão dos jurados.

Referido Decreto-Lei redefiniu a competência do Júri em seu artigo 3º, passando o mesmo a julgar os crimes de homicídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, infanticídio, o suicídio (entenda-se, instigação ou auxílio ao suicídio), a morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, latrocínio e a tentativa de roubo. O artigo 2º estabeleceu o número de jurados para sete, devendo ser escolhidos dentre os cidadãos que ofereçam “firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”. Oportuno destacar que o artigo 10 previa que competia ao juiz o alistamento dos jurados, mediante “escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna”. Além disso, o artigo 84 previu que as decisões seriam tomadas por maioria simples de voto, e o artigo 75 implantou no Brasil a incomunicabilidade dos jurados.

Em 03 de outubro de 1941 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 3.689, o atual Código de Processo Penal. Em seu texto, manteve-se quase à integralidade o

¹⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 167 de 05 de janeiro de 1938. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

procedimento referente ao Júri, previsto no Decreto 167/1938. O número de jurados permaneceu em 7, com decisão tomada pela maioria, sistema que vigora atualmente.

11

Conforme visto, o Júri brasileiro sempre decidiu por maioria de votos. Mesmo diante da Constituição de 1988, e sua previsão do princípio do *in dubio pro reo*, seguimos nos conformando com uma corte formada por apenas 7 jurados, incomunicáveis entre si, e que podem condenar um cidadão pela maioria simples de votos. A reforma do sistema, de maneira a conferir maior segurança nas decisões é medida imperativa, e urgente.

3 A VOTAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A REFORMA PROCESSUAL DA LEI Nº 11.629/2008

Conforme ilustra a inspeção histórica, com a previsão constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” é reconhecida a instituição do tribunal do júri com competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

E estes delitos dolosos contra a vida são contidos no Código Penal brasileiro no Título I, Capítulo I que inicia a parte especial. Os artigos 121 a 126 contém os delitos que tem no conselho de sentença o juiz natural.

Trata-se dos seguintes delitos: homicídio na modalidade dolosa, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, infanticídio e os abortos. A definição da competência para julgamento pelo Tribunal do Júri é especificada no Código de Processo Penal no artigo 74, havendo disciplina também no artigo 78, inciso I do diploma processual.

¹¹ BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

Para além das questões definidoras da competência, é salutar que a Lei n. 11.689 de 9 de junho de 2008 alterou o procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri que consta nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. E há nos artigos 425 e 426 as definições sobre o alistamento dos jurados. Nos artigos 432 a 452 do código disposições acerca do sorteio, da função e escolha de jurados. Nos artigos 462 a 472 existe disciplina sobre a formação do conselho de sentença com 7 (sete) jurados, as recusas e o juramento a ser feito após cada membro tomar assento no conselho de juízes naturais.

Outras normas diversas há acerca dos jurados, como se vê nos artigos 106, 473, 474, §2º, 479 a 480, 495, incisos II, III, V e XII, 497, incisos VII e VIII, 564, inciso III, alíneas “i” e “j”, 589, parágrafo único e 593, inciso III, alíneas “b” e “d”, além dos parágrafos 1º e 3º.

Feita a exposição das normas constitucionais, penais e processuais penais que dispõe sobre a situação do tribunal do júri e, portanto, se relacionam com a função do jurado, destaca-se no presente trabalho as referentes ao questionário feito por quesitos e a forma de nos artigos 482 a 491, também da lei processual penal em vigor. O questionário – como meio dos 07 (sete) jurados decidirem a causa ao votarem os quesitos – é o instrumento central de julgamento do conselho de sentença.

Encerrada a fase instrutória e os debates, feitos eventuais esclarecimentos, sanadas dúvidas, reclamações, o juiz presidente colhe manifestação de que os jurados estão aptos a vota, avançando-se a fase dos questionamentos¹² (484, CPP) que ocorrem sob o manto do sigilo das votações e em sala secreta ou, quando não

¹² Cf. BATISTI, Leonir. *Curso de direito processual penal*. v. iii. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 170-200 que apresenta rico detalhamento, inclusive, com análise de modelos conhecidos, sobre o questionário por quesitos.

disponível, em local reservado com a presença do juiz presidente, partes e funcionários da justiça¹³ em exceção à publicidade constitucionalmente prevista.¹⁴¹⁵

Cumpra esclarecer que neste momento “não cabe mais às partes se manifestarem de modo a perturbar a decisão dos julgados, sob pena de ser retirado quem se portar de modo inconveniente (CPP, art. 485, §2º)”.¹⁶ Os quesitos devem ser elaborados de modo simples (482, CPP)¹⁷ e que permita a resposta “sim” ou “não” pelos senhores jurados, posto que estes utilizam cédulas de papel opaco com tais escritos para decidir.¹⁸

A formulação em série se dá por imputado e imputação. E a ordem prevista dos quesitos, baseada em modelo híbrido,¹⁹ a serem lidos e submetidos aos jurados é definida por lei²⁰, como se vê no artigo 483 do Código de Processo Penal.

O artigo 489 do Código de Processo Penal apresenta a forma de decisão utilizada nos julgamentos submetidos ao tribunal do júri no Brasil: As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. Nota-se que o legislador elegeu

¹³ AMARAL, Antônio José Mattos do. NETO, Benedicto de Souza Mello. In: PRADO, Luiz Regis. *Direito penal constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 59.

¹⁴ MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Curso de processo penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 610-611.

¹⁵ Cumpra aqui apontar o acerto da posição de que o sigilo é das votações e não da decisão, posto que esta é publicizada no próprio julgamento. Além disso, o sigilo das votações “é medida que tem a finalidade de garantir a segurança aos jurados e, dentro do possível, no momento da decisão, evitar influências externas, muito embora o jurado não declare o voto”. AMARAL, Antônio José Mattos do. NETO, Benedicto de Souza Mello. In: PRADO, Luiz Regis. *Direito penal constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 60.

¹⁶ BATISTI, Leonir. *Curso de direito processual penal*. v. iii. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 193.

¹⁷ Anota-se que os quesitos podem ser explicados para os jurados pelo juiz presidente. Mas é necessária cautela para não influenciar indevidamente a convicção dos jurados. Cf. LEONEL, Juliano de Oliveira. FELIX, Yuri. *Tribunal do júri*. Florianópolis: Emais, 2020, p. 184.

¹⁸ AMARAL, Antônio José Mattos do. NETO, Benedicto de Souza Mello. In: PRADO, Luiz Regis. *Direito penal constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 59.

¹⁹ TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Novo curso de direito processual penal*. 15 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 1395.

²⁰ Cf. ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 623-625.

a maioria de votos para se chegar a definição do questionário feito aos jurados por meio de quesitos. Trata-se da votação por maioria simples, este é *quorum vencedor*.²¹

É salutar que não há exigência de unanimidade, pois optou o legislador por outra modalidade de solução.²² A tese vencedora, portanto, se dá com o mínimo de 04 (quatro) votos, sendo este número mínimo aquele com o qual se contenta o direito brasileiro.²³

Impõe registrar que “Obtida a maioria de votos, isto é, 4 (quatro), não serão mais abertas as demais cédulas, evitando-se, com isso, a existência de unanimidade, porque se todos fossem abertos e estivessem iguais, o sigilo não aconteceria”.²⁴

Nota-se que a opção do legislador pela maioria simples é, na verdade, uma opção pelo *quorum mínimo*, que se dá para evitar a exposição de todos os votos. Ressalta-se posição de que pode ser possível a abertura de todos os votos quando o desenrolar da votação assim impuser.²⁵

E justamente no *quorum* de votação há críticas doutrinárias.²⁶ Aponta Aury Lopes Jr., que sobre a condenação com votação apertada que:

[...] um dos principais pilares em comum do Direito Penal e do processo penal cai por terra sem que ninguém o proteja. O *in dubio pro reo* é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal e, no campo processual, juntamente com a presunção de inocência, norteador da axiologia probatória.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 990.

²² RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018 (versão digital).

²³ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal*. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 802.

²⁴ Cf. ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 624.

²⁵ Cf. TASSE, Adel el. In: HAMMERSCHMIDT, Denise. *Código de processo penal comentado*. Curitiba: Juruá, 2020.

²⁶ Vide ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 624 e LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 943.

Ao mesmo tempo informa a interpretação da norma penal e a valoração da prova no campo processual.²⁷

E a pergunta que emerge é: “mas será que você condenaria alguém com 57,14% de certeza e 42,86% de dúvida?”.²⁸ A indagação é relevante ao extremo. Quando a “certeza” é de pouco mais de 50% não há certeza.

Em um exame pericial, haveria uma prova inconclusiva. Um exame grafotécnico seria inconclusivo. O teste de material genético seria imprestável. O reconhecimento seria falho se se reconhecesse alguém com absolutamente inútil com 50% chance de estar certo.²⁹ Não se compra um objeto se houver metade das chances de ele não funcionar.

E “A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3”.

4 PERSPECTIVAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Percebe-se, a partir da análise traçada anteriormente, que o Júri no Brasil foi alvo de inúmeras alterações legislativas, até chegar ao atual formato. O número de jurados, bem como o quórum dos veredictos – a maioria simples - não reflete o ideal de certeza no caso de condenação.

²⁷ LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 943.

²⁸ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 624.

²⁹ Até com 99% poderia ser problemático, Cf. TELES, Lara. *Prova testemunhal no processo penal*. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2020 e WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. ROSA, Alexandre Morais da. *Vieses da justiça*. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2021.

Na esteira da necessidade de readequar não só o Júri, mas todo o Processo Penal brasileiro à Constituição de 1988, a partir do Requerimento 227/2008 do Senador Renato Casagrande, foi elaborado o anteprojeto para a reforma do Código de Processo Penal, com o intuito de modernizar todo o sistema processual, buscando adequá-lo aos ideais acusatórios existentes na Carta Magna. Tal projeto foi apresentado em 2009 ao Senado pelo então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney³⁰.

A reforma do Tribunal do Júri foi prevista no anteprojeto. Destaca-se a modificação proposta para mudança no número de jurados, elevando dos atuais 07 (sete) para 08 (oito), conforme estava previsto no artigo 349 da redação original.

O anteprojeto previa o deslocamento do quesito genérico de absolvição para o primeiro quesito, previsto no artigo 385, I. Na votação, em caso de 04 (quatro) jurados optarem pela absolvição, caberia ao juiz presidente *absolver* o réu, resolvendo a situação, no caso de empate, conforme artigo 385, § 2º. Ainda, no artigo 391, ficava estabelecido que as decisões seriam tomadas por maioria de votos, mas em caso de empate, prevaleceria sempre aquela que fosse mais favorável ao réu. Se aplicava então, não somente em relação à absolvição, mas também nas qualificadoras, e causas de aumento ou diminuição de pena. O anteprojeto foi claro em introduzir o princípio do *in dubio pro reo* no Tribunal do Júri. Na exposição de motivos, os juristas Hamilton Carvalhido e Eugênio Pacelli de Oliveira mencionaram que “o julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária”³¹.

Ao se tornar o Projeto de Lei do Senado 156/2009, o anteprojeto manteve tais modificações. Contudo, após a apresentação de diversos substitutivos, o Parecer Final de nº 2.630/2009, da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código

³⁰ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956>. Acesso em 12 mai. 2021, p. 21.

³¹ Idem, p. 19.

de Processo Penal acabou mantendo o número de jurados em 07 (sete), e a decisão dos jurados por maioria simples, cedendo à manifestação do Senadores Serys Slhessarenko e Demóstenes Torres, os quais eram contrários à modificação introduzida no anteprojeto, balizando a manutenção do sistema antigo “em nome do consenso” e permitindo o avanço em relação ao texto final³².

Em 2010, por meio do Parecer nº 1.636, chegou-se à Redação Final do PLS 156/2009³³, dando origem em seguida ao Projeto de Lei 8.045/2010³⁴, os quais, em seu artigo 360 e 402, mantém o número de 07 (sete) jurados e a decisão por maioria simples.

Em 2019, o Deputado Pompeu de Matos apresentou Emenda nº 78/2019³⁵, com o intuito de reintroduzir no Código de Processo Penal, o número de 08 jurados, a decisão por maioria qualificada, e a decisão favorável ao réu em caso de empate. O Deputado justificou a reintrodução do texto original, justamente para conferir maior garantia nas condenações, ante a maioria qualificada, bem como inserir o princípio Constitucional do *in dubio pro reo* no Processo Penal.

A proposição, contudo, foi rechaçada pela Comissão Especial, presidida pelo Deputado Federal João Campos, sob o simples argumento de que “a proposta traz maior dificuldade para se obter a condenação, abrindo perigoso veio para a

³² Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574396&ts=1594032504033&disposition=inline> Acesso em 12 mai. 2021, p. 262/264.

³³ Disponível em <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Reda%C3%A7%C3%A3o-final-PLS-156-09PDF1.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021.

³⁴ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bwqikv5d7091hce0l4n07wfvz13699240.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em 12 mai 2021.

³⁵ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806038&filename=EMC+78/2019+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010. Acesso em 12 mai. 2021.

impunidade”³⁶. A preocupação não seria garantir ao réu um julgamento justo, com veredictos permeados de segurança jurídica: a preocupação seria a de “não dificultar a condenação”.

Tal argumentação é curiosa. O Júri no Brasil condena mais do que absolve. Os dados são do Conselho Nacional de Justiça, o qual, ao realizar um diagnóstico dos julgamentos pelo Tribunal do Júri de 2015 a 2018, verificou que 48% (quarenta e oito por cento) dos casos julgados resultaram em condenação, ante apenas 20% (vinte por cento) em absolvições. Os outros 32% (trinta e dois por cento) resultaram em extinção de punibilidade³⁷. Alguns estados chegam a condenar mais de 70% dos casos submetidos a júri, sendo que apenas em dois estados as absolvições superaram as condenações.

O argumento da “defesa social” não é inédito. Nelson Hungria (1943, p. 8) já mencionou, em sua obra, que a justiça penal do júri necessitaria ceder espaço para a “justiça penal friamente analítica, ao serviço do superior e exclusivo interesse da defesa social contra o flagelo da criminalidade”. A defesa social, portanto, é argumento que conduz “o seu pensamento menos na direção das garantias individuais e mais nas necessidades da repressão estatal” (SONTAG, 2009, p. 285). Portanto, para afastar as modificações, apegam-se os legisladores na necessidade de existir um “maior número de condenações” ou da “facilitação da condenação”, como forma de demonstrar à sociedade que “a justiça está sendo feita”.

E assim, por ora, faleceu a ideia de modificar o número de jurados, e o quórum mínimo para um veredicto.

³⁶ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=SBT+1+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010. Acesso em 12 mai 2021, p. 234/235.

³⁷ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aefd1d92.pdf. Acesso em 13 mai. 2021.

Oportuno destacar que, a ampliação do número de jurados para aprimoramento do procedimento não foi possível. No entanto, a redução do número de jurados pareceu plausível. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu presidente Dias Toffoli, o qual é abertamente contrário ao Júri³⁸, em fevereiro de 2020 entregou ao presidente da Câmara dos Deputados “Sugestão de Alteração Legislativa”³⁹, onde dispunha sugestão para alterar o atual artigo 447 do Código de Processo Penal, permitindo um Conselho de Sentença composto por 05 (cinco) jurados, para os casos de tentativa de homicídio ou homicídio simples, e ainda para os delitos previstos nos artigos 122 a 126 do Código Penal.

A justificativa seria a de tornar o júri mais célere e menos burocrático, adotando um rito próprio para casos punidos com penas menores, reduzindo a duração do processo, o que teria a consequência de uma “maior realização da justiça”. Abordou-se ainda que a Constituição torna o Júri obrigatório, porém, não impede a fixação de um número menor de jurados. O lastro é, novamente, o Diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou grande número de processos do júri com extinção de punibilidade, em teoria, pela demora na conclusão dos feitos, o que induz a uma suposta ineficiência do sistema⁴⁰. Há de se ressaltar que não são em todos os estados

³⁸ Em entrevista realizada em 29 de setembro de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal declarou que o júri “não funciona”, que é instituição anacrônica, além de demandar alto custo ao judiciário, apontando abertamente que o ideal seria que os delitos fossem todos, julgados por juízes togados. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334112/nao-funciona---diz-toffoli-sobre-tribunal-do-juri>. Acesso em 13 mai. 2021.

³⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Sugest%C3%A3oLegislativa-TribunalDoJuri-19022020.pdf>. Acesso em 12 mai 2021.

⁴⁰ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em 13 mai. 2021.

brasileiros que existe essa suposta “ineficiência”. Para tornar o processo penal mais ágil, deveria existir um esforço para sanar os problemas de ordem geral existentes, com atenção especial aos estados com dificuldade de suprir a demanda processual. A saída de “reduzir o número de jurados” e as modificações ao rito procedimental do júri, parece simples demais, além de existir garantias de agilizar a conclusão dos processos.

Referidas sugestões do CNJ foram aceitas parcialmente, e acrescentadas ao texto do novo Código de Processo Penal, se transformando no parágrafo único do artigo 421 do projeto, o qual tornou como regra, a permanência de 07 (sete jurados) para os casos de “homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado”. Para os demais crimes dolosos contra a vida, a composição seria de 05 (cinco) jurados⁴¹.

Acerca da redução, comentam Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar⁴²:

Infelizmente, o parágrafo único do artigo 421 acolhe uma sugestão desarrazoada do CNJ, diminuindo o número de jurados para cinco quando se tratar, por exemplo, de tentativa de homicídio simples. Não se justifica a diminuição em dois jurados para causas criminais, sendo que restringe ainda mais a representatividade social (cerne do Tribunal do Júri). Aliás, o número de oito, sete ou cinco jurados não tem correlação com simplificação do

41

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 12 mai. 2021.

42 PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: avança na Câmara a reforma do Código de Processo Penal. *Conjur.* 15 abr 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/avelar-faucz-avanca-camara-reforma-cpp>. Acesso em 12 mai. 2021.

procedimento, mas, sim, se o júri deve resguardar as regras constitucionais e democráticas.

Ou seja, não existe comprovação de que a redução de jurados promova maior distribuição de “justiça”. Trata-se da introdução de um “rito sumário do Júri”, onde se prioriza a celeridade e a redução de burocracias. Um sistema que preza “eficiência” e não “qualidade” dos julgamentos.

O Projeto do Novo Código de Processo Penal que tramita atualmente traz a manifesta preocupação com a “dificuldade de se obter uma condenação”. Preocupa-se com os custos elevados que a ampliação do número de jurados causaria, e ainda enfatiza a necessidade de redução do número de jurados para tornar o procedimento mais célere. Com isso, existe o risco de serem atropeladas garantias previstas na Constituição de 1988.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri não é unânime. Ao longo da história, severas críticas foram voltadas para o instituto, o qual chegou a ser classificado como “um resquício de épocas bárbaras mantido em pé em função de preconceitos “liberalescos”⁴³. Não bastasse isso, é comum a alegação que o júri tem uma incapacidade de julgar, ante a ausência de conhecimento técnico dos jurados para tal⁴⁴.

No entanto, cito as palavras de Giuseppe Pisanelli, o qual menciona que “onde quer que apareça a liberdade, onde quer que apareçam as instituições liberais, aparece ao lado dela o júri. O júri é um companheiro indispensável, necessário, fatal,

⁴³ GAROFALO, Raffaele. *Criminologia: studio sul delitto, sulle sue causae e sui mezzi di repressione*. Torino: Fratelli Bocca, 1885, p. 355-374.

⁴⁴ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

se se quiser, de liberdade⁴⁵". Luigi Lacchè acrescenta que o júri, durante sua história, "era um instituto de *confiança social*. Era ele próprio uma "*constituição de garantia*".

A realidade é que o Tribunal Popular está longe de ser perfeito. O aprimoramento é algo necessário. O que não se admite é impedir progressos no procedimento, e autorizar maiores ofensas à instituição democrática que o júri representa. O que resta ao jurista e à população, é aguardar os debates políticos, com uma esperança que seja concedido ao instituto do Júri o respeito que ele merece, como importante instrumento de democracia e soberania popular.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BATISTI, Leonir. Curso de direito processual penal. v. iii. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

CRETILLA JR, José. Elementos de Direito Constitucional. 4ª Ed. Revista, atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Código de processo penal comentado. Curitiba: Juruá, 2020.

HESPANHA, António Manuel. Da iustitia à disciplina, textos, poder e política penal no antigo regime. Anuario de historia del derecho español, Nº 57, 1987.

LEONEL, Juliano de Oliveira. FELIX, Yuri. Tribunal do júri. Florianópolis: Emis, 2020.

LOPES JR. Aury. Direito processual penal. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LORENZONI, Lara Ferreira. Tribunal Do Júri: Controvérsias Sobre Uma Justiça Cidadã No Processo Penal Brasileiro (Séc. XIX). Programa de Pós-Graduação em Direito (Dissertação de Mestrado). Vitória: UFES, 2017:

http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11226_LARA.pdf.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. Curso de processo penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁵ PISANELLI, Giuseppe apud LACCHÈ, Luigi. "Não Julgueis": antropologia da justiça e figuras da opinião pública entre os séculos XIX e XX. Belo Horizonte: Lafayette, 2020. E-book Kindle.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Diego. História do Direito Penal em vídeo - Codificação do Direito Penal no Brasil Imperial. Youtube, 26 nov. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8-eBqCTmE14linkdoyoutube>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 6 ed. Florianópolis: Ematis, 2020.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: avança na Câmara a reforma do Código de Processo Penal. Conjur. 15 abr 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/avelar-faucz-avanca-camara-reforma-cpp>. Acesso em 12 mai. 2021

SBRICCOLI, Mario. Justiça criminal, in Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 459-486 (Tradução de Ricardo Sontag: Giustizia criminale, in Lo stato moderno in Europa. Istituzioni e diritto, Roma-Bari, Laterza, 2002).

SONTAG, Ricardo. Unidade Legislativa Penal Brasileira E A Escola Positiva Italiana: Sobre Um Debate Em Torno Do Código Penal de 1890. Revista Justiça & História, Porto Alegre, v. 11, n. 21 e 22, p. 89/124, 2011. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia/>. Acesso em 13 abr. 2021.

SONTAG, Ricardo. A eloquencia farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a Lei em Nelson Hungria. História [online]. 2009, vol.28, n.2, pp.267-302.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. Símbolos e Rituais. 4ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Novo curso de direito processual penal. 15 ed. Salvador: Juspodium, 2020.

TELES, Lara. Prova testemunhal no processo penal. 2 ed. Florianópolis: Ematis, 2020.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. ROSA, Alexandre Morais da. Vieses da justiça. 2 ed. Florianópolis: Ematis, 2021.